



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2028339-61.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante PAULO ALEXANDRE MOITINHO, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO : 53958
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2028339-61.2025.8.26.0000/50000
COMARCA : MARÍLIA
EMBARGANTE(S) : PAULO ALEXANDRE MOITINHO
EMBARGADO(S) : BANCO BRADESCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ocorrência.
Prazo para ofertar contraminuta não observado. Nulidade do
julgamento reconhecida.
EMBARGOS ACOLHIDOS.

PAULO ALEXANDRE MOITINHO opõe
recurso de embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 21/25),
alegando violação do contraditório e da ampla defesa, além do devido
processo legal, pois houve o julgamento antes da conclusão do prazo
para oferecimento da contraminuta (fls. 01/03).

É o relatório.

Nos termos do art. 1022, I, II e III, do
CPC/2015, cabem embargos declaratórios sempre que houver no
julgado obscuridade, contradição e omissão, bem como para
corrigir erro material.

No caso, assiste razão ao embargante.

O despacho de fl. 14, determinando a
intimação para contraminuta, foi publicado no DJE em 20/02/2024,
de modo que o termo inicial da reposta teve início em 21/02/2024.
Computados apenas os dias úteis (03 e 04 - feriado de carnaval), o
mesmo se findou em 18/03.

Todavia, o feito foi julgado em 10/03, não
tendo, portanto, aguardado a conclusão do prazo de resposta.

Assim, o vício deve ser reconhecido para
decretar a nulidade do julgamento, determinando o retorno dos
autos para nova apreciação, o que ora se determina.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, acolhem-se os embargos
declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator